

# LEI DOS CRIMES DE PRECONCEITO

*Alterada pela Lei nº 9.459, de 13.05.97*

Define os Crimes Resultantes de Preconceitos de Raça ou de Cor.

## LEI Nº 7.716, DE 05 DE JANEIRO DE 1989\*

**Art. 1º** - Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceitos de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

**Art. 2º** - (Vetado).

**Art. 3º** - Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos:

**Pena:** reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

**Art. 4º** - Negar ou obstar emprego em empresa privada:

**Pena:** reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

**Art. 5º** - Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador:

**Pena:** reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

**Art. 6º** - Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau:

**Pena:** reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos.

**Parágrafo único** - Se o crime for praticado contra menor de 18 (dezoito) anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

**Art. 7º** - Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar:

**Pena:** reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos.

**Art. 8º** - Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

**Pena:** reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

**Art. 9º** - Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público:

**Pena:** reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

**Art. 10** - Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimentos com as mesmas finalidades:

**Pena:** reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

**Art. 11** - Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos:

**Pena:** reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

**Art. 12** - Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido:

**Pena:** reclusão de 1 (um) a (três) anos.

**Art. 13** - Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas:

**Pena:** reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

**Art. 14** - Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social:

**Pena:** reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

**Art. 15** - (Vetado).

**Art. 16** - Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a 3 (três) meses.

**Art. 17** - (Vetado).

**Art. 18** - Os efeitos de que tratam os artigos 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

**Art. 19** - (Vetado).

**Art. 20** - Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

**Pena:** reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

§ 1º - Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

**Pena:** reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

§ 2º - Se qualquer dos crimes previstos no *caput* é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

**Pena:** reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 4º - Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

**Art. 21** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22** - Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY

[Voltar ao início](#)